



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1016391-91.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUIZ FELIPE DOMINGUES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.708

Reexame Necessário nº 1016391-91.2024.8.26.0577 – São José dos Campos

Recorrente: Juízo “ex officio”

Recorrido: Luiz Felipe Domingues Pinto

Interessado: Presidente da Primeira Comissão Processante da Prefeitura de São José dos Campos

Juíza de Primeiro Grau: Dr^a. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. Pretensão de reconhecimento de nulidade de ato proferido pela comissão de procedimento disciplinar que indeferiu a oitiva das testemunhas menores de idade arroladas pelo acusado. Admissibilidade. Ausência de disposições procedimentais a respeito da oitiva de testemunhas na legislação local. Aplicação subsidiária das disposições reguladoras do Direito Processual. Ordenamento jurídico que não veda peremptoriamente a possibilidade de oitiva de menores de idade na condição de testemunhas em processo administrativo disciplinar. Inteligência dos artigos 15, 442, 447, §1º, III c.c. §§4º e 5º, do CPC, artigos 202 e 208, do CPP, e artigos 4º, 5º, VII, VIII e XI, 7º e 10 da Lei nº 13.431/2017. Testemunhas que, no caso, são indispensáveis para a elucidação do ilícito em questão, que, por sua natureza, tende a não apresentar vestígios materiais. Há de se respeitar, contudo, as balizas contidas na Lei nº 13.431/2017, para os casos em que as vítimas ou testemunhas de atos de violência sejam crianças ou adolescentes. Ponderação entre os princípios constitucionais do devido processo legal substantivo e da proteção integral da criança e do adolescente. Insustentabilidade dos pressupostos fáticos e jurídicos do ato coator impugnado. Direito líquido e certo demonstrado. Sentença mantida. **Reexame necessário rejeitado.**

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 221/223 que concedeu o mandado de segurança impetrado por **Luiz Felipe Domingues Pinto** em face de ato da **Presidente da Primeira Comissão Processante da Prefeitura de São José dos Campos**, “*para determinar a oitiva das testemunhas arroladas pelo*

impetrante no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, observando as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017, no caso de testemunha menor de idade”.

Autos remetidos ao reexame necessário (fls. 239).

É o relatório.

O recurso oficial não comporta acolhida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante a anulação da decisão administrativa, proferida em processo administrativo disciplinar, que obsteu o seu direito de defesa, ante o indeferimento de oitiva das testemunhas menores de idade por ele arroladas.

A controvérsia dos autos foi corretamente analisada pela r. sentença – que, acertadamente, **acolheu** a pretensão autoral, e merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, incorporando-se ao presente voto como razões de decidir:

“O Estatuto dos Servidores do Município de São José dos Campos (LCM 56/92) dispõe de forma lacônica acerca da prova testemunhal nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares em seus artigos 131 a 144.

A forma sucinta adotada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais no que se refere à prova testemunhal enseja a busca por subsídios no Direito Penal e no Direito Processual, em razão da estrutura sancionatória do Direito Disciplinar.

Com efeito o artigo 202 do Código de Processo Penal preceitua que “toda pessoa poderá ser testemunha”, excetuando-se aquelas elencadas pelos artigos 206 e 207 do mesmo diploma legal.

Inexistindo dispositivo na Lei nº 56/92 que contenha a especificação

de quem poderá ser testemunha no processo administrativo disciplinar, cabível a aplicação do princípio genérico adotado pelo Processo Penal.

Assim, em processos administrativos disciplinares que envolvam denúncias de ilícitos administrativos que possam caracterizar violações a direitos de crianças e adolescentes, estes devem ser ouvidos durante a instrução probatória, seja como vítimas ou como testemunhas, em estrita observância dos princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente.

Importante destacar a edição da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabeleceu um sistema articulado e transdisciplinar de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, nas formas de violência elencadas pelo seu artigo 4º, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas.

Desse modo, durante a apuração preliminar e/ou no curso do processo administrativo disciplinar a Comissão Processante deve atentar-se para as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017, sempre com o intuito de acolher a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, demandando da Administração um planejamento para consecução dessas medidas.

Ademais, destaca-se que nos processos administrativos disciplinares e sindicâncias que têm origem no ambiente escolar, alguns ilícitos administrativos, por sua natureza ou condição, não deixam vestígios materiais, sendo a palavra da vítima ou das testemunhas – normalmente crianças ou adolescentes – essencial para o deslinde do feito.

Desse modo, verifica-se que a decisão proferida em processo administrativo de indeferir a oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado (fls. 25/26) fere o direito ao devido processo legal, impositivo também aos processos administrativos.

Como motivo para indeferir a oitiva das testemunhas do acusado, a autoridade coatora justificou "(...) a decisão de ouvir testemunhas não indicadas pela defesa foi tomada para garantir uma visão mais imparcial e abrangente dos fatos, visando a busca pela verdade e a justiça (...)" (fl. 25).

Ocorre que "a busca pela verdade e a justiça" não prescinde da participação do acusado na formação da prova. Uma conclusão imparcial sobre a

acusação não pode ser feita sem dar oportunidade de o acusado produzir prova sob o crivo do contraditório.

O direito ao devido processo legal é substancial, devendo ser propiciado ao acusado no processo administrativo o direito de influir na produção da prova e no convencimento do julgador mediante utilização de vários recursos, dentre eles a oitiva de testemunhas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, observando as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017, no caso de testemunha menor de idade.”

De fato, a ausência de disposições precisas a esse respeito da legislação local impõe a aplicação subsidiária das normas disciplinadoras do Direito Processual, em especial, para o caso, os artigos 15, 442, 447, §§4º e 5º, do CPC¹, e artigos 202 e 208, do CPP, além do que preveem os artigos 4º, 5º, VII, VIII e XI, 7º e 10 da Lei nº 13.431/2017² – que tratam da possibilidade de escuta especializada do menor nos casos em que ela seja vítima ou testemunha de atos de violência.

Interpretando-se as disposições acima enumeradas, em seu conjunto, é possível verificar que o ordenamento jurídico não veda peremptoriamente a possibilidade de oitiva de menores de idade em procedimentos administrativos disciplinares, na condição de testemunhas, sendo tal proceder, ao revés, indispensável para a elucidação de ilícitos que, por sua natureza ou condição, não deixam vestígios materiais, conforme bem colocado na r. sentença.

Há de se respeitar, contudo, as balizas contidas na Lei nº 13.431/2017, para os casos em que as vítimas ou testemunhas de atos de violência sejam crianças

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 447, § 4º: Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

²

ou adolescentes, tendo em vista a necessidade de harmonização entre os princípios constitucionais do devido processo legal substantivo e da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

(...)

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

No caso, é incontroverso o indeferimento, pela autoridade coatora, das testemunhas menores de idade arroladas pelo acusado, tendo aquela fundamentado a negativa no fato de que, “em outro processo envolvendo menores, após requerer informações junto à Coordenação do Conselho Tutelar Sul e Promotoria da Infância de como proceder à oitiva de menores em procedimentos disciplinares, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 13.431, de 04 abril de 2017, especificamente no que se refere à escuta especializada e depoimento especial, foi informada pelo Promotor de Justiça, doutor Fábio Antônio Xavier de Moraes, que não cabe a Comissão a escuta especializada de crianças e adolescentes, nem tampouco a realização de depoimento pessoal de criança e adolescente” (fls. 42/43).

No entanto, conforme se verifica das informações contidas no Ofício 041/2019 - 15ª PJ emitido pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 43), assinalou o membro do *Parquet* **tão somente que os procedimentos de escuta especializada e depoimento pessoal, previstos na Lei nº 13.413/17, não poderiam ser feitos diretamente pela comissão de procedimentos disciplinares do Município** – vedação essa que se extrai da literalidade do contido na legislação, que determina, para a escuta especializada, que a oitiva seja feita por meio de rede de apoio e, para o depoimento pessoal, somente perante autoridade policial ou judiciária.

Desse modo, insubsistentes os pressupostos fáticos e jurídicos que motivaram a expedição do ato impugnado, era mesmo o caso de concessão da ordem, para, reconhecida sua nulidade, determinar a oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante no âmbito do PAD em discussão, observadas, evidentemente, as diretrizes e os protocolos derivados das disposições da Lei nº 13.431/2017, no caso das testemunhas menores de idade.

Isto posto, **rejeita-se o reexame necessário.**

BANDEIRA LINS

RELATOR